SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3351721 - SC (2026/0296489-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	EMERSON LUIZ LEOPOLDINO
ADVOGADO	:	RAFAEL SILVA DE CASTRO - RS107260
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado em revisão criminal.
2. *Fato relevante*. A parte agravante sustenta não incidir a Súmula 7/STJ, aponta distinção em relação à tese firmada no Tema 918/STJ e afirma a inaplicabilidade do art. 217-A, § 4º-A, do Código Penal por ser posterior aos fatos. Requer, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício.
3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem não conheceu do pedido revisional por inexistência de prova nova e por configurar pretensão de mero reexame do acervo probatório, além de reconhecer preclusão quanto a pleitos de dosimetria não deduzidos na apelação.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a revisão criminal pode ser utilizada para rediscutir fatos e provas ou parâmetros de dosimetria sem apresentação de prova nova; (ii) saber se o reexame do conjunto fático-probatório é viável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ; (iii) saber se a tese fundada no art. 217-A, § 4º-A, do Código Penal pode ser deduzida apenas no agravo regimental, à luz da preclusão consumativa; (iv) saber se há circunstância excepcional apta a afastar a aplicação do Tema 918/STJ ao caso concreto.

III. Razões de decidir

5. A revisão criminal tem natureza excepcional e hipóteses estritas (CPP, art. 621), não se prestando à releitura de condenações transitadas em julgado para rediscutir fatos e provas ou dosimetria sem prova nova ou contrariedade manifesta à evidência dos autos.
6. O reexame do conjunto fático-probatório é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, incidindo o óbice quando a pretensão demanda nova incursão nas provas para infirmar o acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA60727758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 2a20815f-3bb6-4a87-85d6-d5adb5a5a4f5

7. A tese relativa ao art. 217-A, § 4º-A, do Código Penal, não deduzida nas razões do recurso especial, configura inovação recursal no agravo regimental e está vedada pela preclusão consumativa.
8. O pedido de *habeas corpus* de ofício não pode ser manejado como meio de superar óbices de admissibilidade de recurso próprio; sua concessão pressupõe ilegalidade flagrante identificada pelo órgão julgador, o que não se verifica na espécie (CPP, art. 654, § 2º).
9. Inexistem circunstâncias excepcionais aptas a afastar a tese firmada no Tema 918/STJ, permanecendo aplicável a orientação desta Corte quanto aos limites cognitivos da revisão criminal e à vedação de seu uso como segunda apelação.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.
Tese de julgamento:

1. A revisão criminal não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para reexame de fatos, provas ou dosimetria, ausente prova nova ou contrariedade manifesta à evidência dos autos. 2. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. É incabível inovação recursal em agravo regimental, em razão da preclusão consumativa. 4. O *habeas corpus* de ofício não se presta a contornar óbices de admissibilidade de recurso próprio, ausente ilegalidade flagrante. 5. A orientação firmada no Tema 918/STJ aplica-se ao caso, inexistindo circunstância excepcional que justifique seu afastamento.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 621, I; CPP, art. 622; CPP, art. 654, § 2º; CR/1988, art. 105, III, "a"; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "a"; CP, art. 217-A, § 4º-A; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 281/STF
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no RHC 147.556/MT, Sexta Turma, j. 25/06/2021; STJ, AgRg no HC 536.663/ES, Sexta Turma, j. 10/08/2021; STJ, AgRg no AREsp 2.830.640/MS, Sexta Turma, j. 19/08/2025; STJ, AREsp 2.882.486/MG, Quinta Turma, j. 10/06/2025; STJ, AgRg no AREsp 3.308.333/MT, Quinta Turma, j. 15/09/2026; STJ, AgRg no REsp 2.264.291/AL, Sexta Turma, j. 12/08/2026; STJ, AgRg no HC 947.485/PR, Sexta Turma, j. 04/12/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.759.668/SP, Quinta Turma, j. 03/12/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.372.482/SP, Quinta Turma, j. 08/08/2023; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 1.773.527/RJ, Quinta Turma, j. 15/12/2020

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60727758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 2a20815f-3bb6-4a87-85d6-d5adb5a5a4f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3351721 - SC (2026/0296489-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	EMERSON LUIZ LEOPOLDINO
ADVOGADO	:	RAFAEL SILVA DE CASTRO - RS107260
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado em revisão criminal.

2. *Fato relevante*. A parte agravante sustenta não incidir a Súmula 7/STJ, aponta distinção em relação à tese firmada no Tema 918/STJ e afirma a inaplicabilidade do art. 217-A, § 4º-A, do Código Penal por ser posterior aos fatos. Requer, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem não conheceu do pedido revisional por inexistência de prova nova e por configurar pretensão de mero reexame do acervo probatório, além de reconhecer preclusão quanto a pleitos de dosimetria não deduzidos na apelação.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a revisão criminal pode ser utilizada para rediscutir fatos e provas ou parâmetros de dosimetria sem apresentação de prova nova; (ii) saber se o reexame do conjunto fático-probatório é viável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ; (iii) saber se a tese fundada no art. 217-A, § 4º-A, do Código Penal pode ser deduzida apenas no agravo regimental, à luz da preclusão consumativa; (iv) saber se há circunstância excepcional apta a afastar a aplicação do Tema 918/STJ ao caso concreto.

Documento eletrônico VDA60728052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:29
Código de Controle do Documento: 7a2d5326-1d0f-4803-8db5-38240b03106a

III. Razões de decidir

5. A revisão criminal tem natureza excepcional e hipóteses estritas (CPP, art. 621), não se prestando à releitura de condenações transitadas em julgado para rediscutir fatos e provas ou dosimetria sem prova nova ou contrariedade manifesta à evidência dos autos.

6. O reexame do conjunto fático-probatório é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, incidindo o óbice quando a pretensão demanda nova incursão nas provas para infirmar o acórdão recorrido.

7. A tese relativa ao art. 217-A, § 4º-A, do Código Penal, não deduzida nas razões do recurso especial, configura inovação recursal no agravo regimental e está vedada pela preclusão consumativa.

8. O pedido de *habeas corpus* de ofício não pode ser manejado como meio de superar óbices de admissibilidade de recurso próprio; sua concessão pressupõe ilegalidade flagrante identificada pelo órgão julgador, o que não se verifica na espécie (CPP, art. 654, § 2º).

9. Inexistem circunstâncias excepcionais aptas a afastar a tese firmada no Tema 918/STJ, permanecendo aplicável a orientação desta Corte quanto aos limites cognitivos da revisão criminal e à vedação de seu uso como segunda apelação.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para reexame de fatos, provas ou dosimetria, ausente prova nova ou contrariedade manifesta à evidência dos autos. 2. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. É incabível inovação recursal em agravo regimental, em razão da preclusão consumativa. 4. O *habeas corpus* de ofício não se presta a contornar óbices de admissibilidade de recurso próprio, ausente ilegalidade flagrante. 5. A orientação firmada no Tema 918/STJ aplica-se ao caso, inexistindo circunstância excepcional que justifique seu afastamento.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621, I; CPP, art. 622; CPP, art. 654, § 2º; CR/1988, art. 105, III, "a"; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "a"; CP, art. 217-A, § 4º-A; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 281/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 147.556/MT, Sexta Turma, j. 25/06/2021; STJ, AgRg no HC 536.663/ES, Sexta Turma, j. 10/08/2021; STJ, AgRg no AREsp 2.830.640/MS, Sexta Turma, j. 19/08/2025; STJ, AREsp 2.882.486/MG, Quinta Turma, j. 10/06/2025; STJ, AgRg no AREsp 3.308.333/MT, Quinta Turma, j. 15/09/2026; STJ, AgRg no REsp 2.264.291/AL, Sexta Turma, j. 12/08/2026; STJ, AgRg no HC 947.485/PR, Sexta Turma, j. 04/12/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.759.668/SP, Quinta Turma, j. 03/12/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.372.482/SP, Quinta Turma, j. 08/08/2023; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 1.773.527/RJ, Quinta Turma, j. 15/12/2020

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60728052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:29
Código de Controle do Documento: 7a2d5326-1d0f-4803-8db5-38240b03106a

Trata-se de agravo regimental interposto por **EMERSON LUIZ LEOPOLDINO** contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 171-175).

A parte agravante aduz, em síntese, não ser hipótese de incidência da Súmula 7/STJ. Destaca que "toma como premissa a moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias, inclusive a conclusão de que ele sabia a idade da adolescente" (fl. 183). Assevera que os precedentes que sustentam a decisão impugnada não se alinham a hipótese em apreço, bem como destaca a existência de distinção do caso concreto com a tese firmada no Tema 918/STJ. Aponta a inaplicabilidade da disposição contida no art. 217-A, § 4º-A, do Código Penal, por ser posterior aos fatos em apuração.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que o recurso especial seja conhecido e provido. Subsidiariamente, requer a *concessão de habeas* corpus de ofício.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, ao não conhecer do pedido revisional, o Tribunal de origem o fez nos seguintes termos (fls. 73-75):

> "Quanto ao primeiro pleito, já por ocasião da decisão que indeferiu o pleito liminar na presente revisão criminal, anotei que tanto a sentença quanto o acórdão que a confirmou são claros em apontar que a condenação não se baseou exclusivamente nas palavras da vítima, mas em todo o arcabouço probatório produzido tanto na fase policial quanto em juízo.
> [...]
> Como se vê, a matéria reprisada na inicial já foi objeto de análise tanto no primeiro grau de jurisdição quanto por ocasião do recurso de apelação, não trazendo o revisionando nenhum argumento suficiente para infirmar a decisão condenatória, já alcançada pela coisa julgada.
> Cabe anotar que o revisionando não apontou qualquer incongruência na análise probatória levada a efeito pelas instâncias originárias, evidenciando a pretensão de mero reexame do acervo probatório da ação penal, o que não se admite na estreita via da revisão criminal e impele ao não conhecimento do pedido, no ponto.
> [...]
> Em relação ao pleito subsidiário, de valoração do comportamento da vítima na primeira etapa da dosimetria e de aplicação da atenuante da confissão espontânea, melhor sorte não alcança o revisionando.
> Em relação ao primeiro ponto, forçoso reconhecer que se operou a preclusão consumativa, pois tal pedido não foi formulado em sede de apelação. O que

Documento eletrônico VDA60728052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:29
Código de Controle do Documento: 7a2d5326-1d0f-4803-8db5-38240b03106a

> justificaria a revisão da pena em sede de revisão criminal seria a existência de erro objetivo, o que não se verifica, já que ao deixar de considerar o comportamento da vítima, o togado a quo agiu dentro da sua discricionariedade, não agindo sobremaneira contra o texto legal.
> [...]
> Ou seja, houve o reconhecimento da atenuante, embora sem efeitos práticos, dado que a pena não poderia ser estabelecida nessa etapa abaixo do mínimo legal.
> Nessa senda, nem a sentença, nem a decisão colegiada são contrárias ao texto legal ou a entendimento jurisprudencial dominante, sendo produto da íntima convicção dos julgadores frente aos elementos concretos existentes nos autos, de modo que é vedado ao Grupo Criminal substituir pela sua a discricionariedade do julgador monocrático, porquanto a revisão criminal não pode ser utilizada como segunda apelação".

Como se vê, a Corte de origem concluiu não ter sido apresentado nenhum elemento novo a justificar a revisão do julgado, na medida em que "o revisionando não apontou qualquer incongruência na análise probatória levada a efeito pelas instâncias originárias, evidenciando a pretensão de mero reexame do acervo probatório da ação penal, o que não se admite na estreita via da revisão criminal e impele ao não conhecimento do pedido, no ponto" (fl. 74). Além disso, foi ponderado que os critérios de dosimetria adotados já foram exaustivamente analisados na sentença e acórdão confirmatório da condenação. Assim, a inversão do julgado, nos respectivos pontos, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. A propósito:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> 5. A pretensão de reexame de provas esbarra na Súmula n. 7/STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial.
> [...]
> 7. Agravo regimental não provido".
> Tese de julgamento: 1. A revisão criminal exige a apresentação de novas provas ou fatos novos. 2. A pretensão de reexame de provas é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ. 3. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à revisão criminal.
> Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 621, I, e 622; CF/1988, art. 105, III, "a".
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 147.556/MT, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/06/2021; STJ, AgRg no HC n. 536.663/ES, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/08/2021".
> (AgRg no AREsp n. 2.830.640/MS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)

> "PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. PROVA NOVA CONSIDERADA INSUFICIENTE PARA A DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> [...]

Documento eletrônico VDA60728052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:29
Código de Controle do Documento: 7a2d5326-1d0f-4803-8db5-38240b03106a

Assim, a desconstituição do julgado, tal como pretende a defesa, não pode ser realizada sem nova incursão no conjunto fático-probatório, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.
3. Agravo em recurso especial a que se nega provimento".
(AREsp n. 2.882.486/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 621, I, DO CPP. ALEGADA CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 619 DO CPP. REVISÃO CRIMINAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A revisão criminal fundada no art. 621, I, do Código de Processo Penal não se presta à simples obtenção de nova valoração do conjunto probatório já apreciado na ação penal originária, exigindo demonstração de condenação manifestamente contrária à evidência dos autos.
2. A pretensão de desconstituir condenação mediante nova apreciação do alcance da confissão, dos depoimentos testemunhais e dos demais elementos de prova não configura mera revaloração jurídica, mas reexame fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.
3. "O Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, os pontos relevantes à solução da controvérsia, inexistindo violação do art. 619 do CPP; decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional" (AgRg no AREsp n. 3.160.177/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 25/8/2026.)
4. Mantém-se a incidência da Súmula n. 83/STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação desta Corte acerca dos limites cognitivos da revisão criminal e da impossibilidade de sua utilização como sucedâneo de nova apelação.
5. Agravo regimental a que se nega provimento".
(AgRg no AREsp n. 3.308.333/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/9/2026, DJEN de 22/9/2026.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RETROATIVIDADE DE JURISPRUDÊNCIA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AGRAVO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial manejado em revisão criminal, proposta com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, visando a anulação da pronúncia e da condenação por homicídio qualificado. sob alegação de teratologia jurídica e de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos.
2. Condenação pelo Tribunal do Júri, com decisão de pronúncia de 2/8/2019, julgamento do Júri em 4/12/2020, acórdão de apelação em 13/7/2022 e trânsito em julgado em 24/8/2022, todos anteriores ao entendimento superveniente do Tema n. 1.260 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Aplicação retroativa de nova jurisprudência para afastar a utilização de depoimentos indiretos na pronúncia e na condenação, reconhecer nulidade por julgamento manifestamente contrário à prova dos autos e desconstituir o veredicto.
II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60728052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:29
Código de Controle do Documento: 7a2d5326-1d0f-4803-8db5-38240b03106a

> 4. Há três questões em discussão: (I) saber se a revisão criminal pode ser utilizada como instrumento para aplicação retroativa de entendimento jurisprudencial firmado após o trânsito em julgado;
> (II) saber se o veredicto do Tribunal do Júri mostrou-se manifestamente contrário à prova dos autos, a autorizar desconstituição da condenação; e (III) saber se o reexame do acervo probatório é viável em recurso especial.
> III. Razões de decidir
> 5. A revisão criminal possui natureza excepcional e hipóteses taxativas (CPP, art. 621), não se prestando à releitura de condenações com base em mudança jurisprudencial superveniente, sob pena de violação da coisa julgada e da segurança jurídica.
> 6. Os marcos processuais da ação originária são anteriores ao entendimento consolidado no Tema n. 1.260 do STJ, que versa sobre reconhecimento fotográfico e observância do art. 226 do CPP, razão pela qual é inviável sua aplicação retroativa a condenação já transitada em julgado.
> 7. Ademais, o veredicto do Tribunal do Júri encontra respaldo em elementos probatórios produzidos na instrução, não se qualificando como manifestamente contrário à evidência dos autos; incide a soberania dos veredictos e a competência constitucional do Júri para valorar a prova.
> 8. A pretensão de infirmar a conclusão do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência obstada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.
> 9. O parecer ministerial corrobora a impossibilidade de retroatividade de entendimento jurisprudencial e a suficiência do conjunto probatório para sustentar a pronúncia e a condenação, reforçando a manutenção do acórdão recorrido.
> IV. Dispositivo
> 10. Agravo regimental desprovido, acolhido o parecer ministerial".
> (AgRg no REsp n. 2.264.291/AL, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

Assentou-se, ainda, que a revisão não pode ser utilizada como se apelação fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário. Tal compreensão encontra amparo na diretriz desta Corte Superior, conforme se pode extrair dos seguintes julgados:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. MANEJO DA AÇÃO COMO MERA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. 'O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP (HC n. 206.847/SP, relator Ministro NEFI ORDEIRO, Sexta Turma, DJe 25/2/2016). [...] No tocante à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade. Destarte, a revisão não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário (AgRg no REsp n. 1.805.996/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS,

Documento eletrônico VDA60728052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:29
Código de Controle do Documento: 7a2d5326-1d0f-4803-8db5-38240b03106a

> Quinta Turma., DJe 29/3/2021)' (AgRg no AREsp n. 2.467.664/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/2/2024.)
> 2. Agravo regimental não provido".
> (AgRg no HC n. 947.485/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2024, DJe de 9/12/2024.)
>
> "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE USO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. EXTENSÃO DO DANO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDA DE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. A revisão criminal consubstancia meio extraordinário de impugnação contra uma sentença condenatória transitada em julgado, cujo acolhimento é excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos.
> 2. Em relação à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade. Destarte, a revisão não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário (AgRg no REsp n. 1.805.996/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, 5ª Turma., DJe 29/3/2021).
> [...]
> 6. Agravo regimental não provido".
> (AgRg no AREsp n. 2.759.668/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 9/12/2024.)

Apesar da manifestação defensiva para que se acolha o parecer do MPF, reitero que a inversão do julgado, para reconhecer a atipicidade da conduta, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Acrescente-se, ainda, que nem mesmo o Tribunal de origem avançou na reapreciação da prova, pois concluiu pela "inexistência de qualquer incongruência na análise probatória levada a efeito pelas instâncias originárias, evidenciando a pretensão de mero reexame do acervo probatório da ação penal, o que não se admite na estreita via da revisão criminal e impele ao não conhecimento do pedido, no ponto" (fl. 74).

Ademais, não se verifica nenhuma incompatibilidade entre os precedentes invocados na decisão impugnada e a hipótese dos autos. Afinal, a pretensão defensiva encontra óbice na Súmula 7/STJ, circunstância que, por si só, impede o seu acolhimento. De igual modo, não foi apontada qualquer circunstância excepcional capaz de justificar o afastamento da tese firmada por este Superior Tribunal de Justiça no Tema 918. A fim de melhor elucidar a questão, trago a colação o seguinte trecho da sentença, que retrata de forma precisa a situação vivenciada pela vítima (fls. 36-37):

> "Em relação aos argumentos defensivos acerca dos “aspectos do relacionamento do casal” e da necessidade de “relativização da vulnerabilidade”, imprescindível ressaltar o teor das declarações da vítima em juízo, quando falou que:

Documento eletrônico VDA60728052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:29
Código de Controle do Documento: 7a2d5326-1d0f-4803-8db5-38240b03106a

> "**o acusado começou a pressioná-la para casar, porque do contrário seria preso**; que era boba e não tinha consciência de nada; que então saiu escondido de casa e foi morar com ele (...) que não sabe se foi morar junto obrigada ou para ajudar ele para ele não ser preso; que "ficar" era só beijar no início; que o acusado quis namorar; que ele foi o seu primeiro namorado; que **o acusado disse que "já que estamos namorando vamos ter que transar"**; que tinha medo disso, porque **era uma criança, não tinha noção do que era isso e tinha medo; que um dia aconteceu; transaram, mas ela não queria; no início não queria**; que tinha 13 para 14 anos; que **disse ao acusado que não queria e ele continuou, não com força, mas ele não parou**; que das outras vezes não foi obrigada".

Questionada se a situação em questão lhe gerou alguma consequência emocional, esclareceu:

> "(...) **eu sinto muito arrependimento** porque, como eu falei pra você, eu não sabia, sabe? Eu era bem inocente, eu tinha 13 anos. Não sabia o que era... Não sabia como que era as coisas, como que funcionava, sabe? Como que era um relacionamento, como que era casar, como que era morar junto, sabe? (...) Foi uma coisa que foi, tipo, **ali no começo foi forçado. Eu não queria que fosse assim, sabe? Queria... com dezoito anos, talvez, com dezessete, dezoito. Assistente social: Em outro momento? Vítima: Em outro momento. Não tão cedo assim, sabe?**".

[...]

Não se desconhece que em situações excepcionais a jurisprudência tem relativizado esse entendimento. Contudo, o caso concreto não parece autorizar referida relativização, considerando que as palavras da vítima indicam justamente que ela não tinha discernimento para consentir com as relações sexuais, e que somente foi morar com o acusado, pois ele estava com medo de ser preso".

Com efeito, reafirmo não restar evidenciada qualquer situação excepcional apta a justificar a não aplicação do Tema 918/STJ ao caso em apreço.

No mais, os argumentos da parte agravante sobre a disposição contida no art. 217-A, § 4º-A, do Código Penal, configuram inovação recursal, pois não foram devidamente trabalhados no recurso especial. Assim, a preclusão consumativa veda a apresentação dessa tese no agravo regimental. A propósito:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. PRISÃO DOMICILIAR. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
> [...]
> 2. É incabível a inovação recursal no agravo regimental, pela preclusão consumativa.
> 3. Agravo regimental conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido".
> (AgRg no AREsp n. 2.372.482/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

> "[...]
> 2. O pleito relativo à liberação de, ao menos, 1/3 (um terço) dos valores bloqueados, não foi suscitado nas razões do recurso especial e, portanto, constitui-se em inovação recursal, descabida no âmbito do agravo regimental, pela preclusão consumativa.

Documento eletrônico VDA60728052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:29
Código de Controle do Documento: 7a2d5326-1d0f-4803-8db5-38240b03106a

> [...]
> 6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido".
> (AgRg no AREsp 1789841/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/10/2021, DJe de 19/10/2021.)

Destaco, por fim, que não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP. A propósito:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 180 DO CP, ARTIGO 16, §1°, IV, DA LEI 10.826/03 E ARTIGO 244-B DO ECA. TESES NÃO DISCUTIDAS PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. BURLA À INADMISSÃO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
> [...]
> 4. De acordo com o entendimento pacífico da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, é inadequada a pretensão de concessão de habeas corpus de ofício com intuito de superar, por via transversa, óbice(s) reconhecido(s) na admissibilidade do recurso interposto (Precedentes) (EDcl no AgRg nos EREsp 1.488.618/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 27/10/2015).
> 5. Embargos de declaração rejeitados".
> (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.773.527/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 17/12/2020.)

Ante o exposto, **conheço em parte** do agravo regimental e, nesta extensão, **nego-lhe provimento**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60728052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:29
Código de Controle do Documento: 7a2d5326-1d0f-4803-8db5-38240b03106a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0296489-8

AgRg no AREsp 3.351.721 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010283320168240055 10283320168240055 50399727220258240000

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EMERSON LUIZ LEOPOLDINO
ADVOGADO	:	RAFAEL SILVA DE CASTRO - RS107260
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EMERSON LUIZ LEOPOLDINO
ADVOGADO	:	RAFAEL SILVA DE CASTRO - RS107260
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60703118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 18:26:27
Código de Controle do Documento: 75DAC37F-FA8F-4C07-8343-BAD32F46A261